



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	12.361-7/2012
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lenita Marta Rodrigues da Silva, por procurador devidamente constituído Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436, protocolado sob o nº. 3.011-2/2015, fls. 022893 a 022901, em face do Acórdão nº 6.005/2013, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativos ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vander Fernandes e aplicou a recorrente multa individual no valor de 1.000 UPF`s/MT, em razão das irregularidades descritas nos subitens 10.21 e 10.23.

Irresignada com a penalidade que lhe fora imputada, a recorrente maneja o presente recurso com o fito de ver extirpada ou reduzida a multa cominada pelas razões que descreve em sua peça recursal.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi objeto de Embargos de Declaração, sendo o Acórdão n. 2.945/2014 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 18/12/2015, conforme certificação juntada no Doc. N° 215793/2014 e fls. 2285022880, considerando que a peça recursal foi protocolada em 28/01/2015, ou seja, dentro do prazo recursal, necessário se faz reconhecer a tempestividade dos apelos.

Posto isso, concluo que os recursos ora analisados são tempestivos.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e, via de consequência, conheço do recurso interposto, recebendo-o em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, na forma do inciso I do artigo 272 do Regimento Interno.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 21 de Julho de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br